



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



JULGAMENTO DE FASE RECURSAL

Processo: Pregão Eletrônico N° 2025.06.24.01-PMI-FUSPI.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados, destinado ao atendimento do Hospital Regional de Iguatu, de responsabilidade da Fundação de Saúde Pública deste município (FUSPI), conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I do edital.

Recorrente: Proservice Prestadora de Serviços LTDA.

Recorrido: Agente de Contratação designado, da Fundação de Saúde Pública de Iguatu.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 18.152.431/0001-39, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa ora recorrente apresentou suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, a empresa **PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A**, inscrita no CNPJ sob o n° 43.781.760/0001-96, apresentou referida peça.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

2 - DO RELATÓRIO E DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão que declarou a empresa **PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A**. “habilitada” e “vencedora” no certame em epígrafe.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa **PLURALMED** não cumpriu as exigências do edital referentes à qualificação econômico-financeira. Sustenta que os documentos contábeis apresentados (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE) se referem a apenas um exercício social e não possuem a devida autenticação, o que comprometeria a análise de sua real situação financeira. Cita, ainda, o Acórdão n° 1510/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU) para fundamentar sua tese.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Devidamente intimada, a empresa PLURALMED apresentou suas contrarrazões, refutando integralmente os argumentos da recorrente. Afirma que os documentos foram extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contábil), que, por sua própria natureza, apresenta os dados do exercício atual e os saldos do exercício anterior, cumprindo a exigência de apresentação dos dois últimos exercícios. Aduz, também, que a autenticação do SPED é eletrônica e dispensa outro tipo de registro, conforme a Instrução Normativa DREI nº 82/2021. Por fim, aponta que a jurisprudência citada pela recorrente não se aplica ao caso concreto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise dos argumentos apresentados por ambas as partes e da documentação constante nos autos, entendo que o recurso não merece provimento.

3.1 - Da Apresentação das Demonstrações Contábeis (Dois Exercícios Sociais):

A recorrente alega que a PLURALMED apresentou documentos contábeis de apenas um exercício. Contudo, a alegação não se sustenta.

A empresa recorrida apresentou sua escrituração por meio do **SPED Contábil (Escrituração Contábil Digital - ECD)**, conforme demonstrado nas contrarrazões e de acordo com as normas técnicas da Receita Federal que regem o sistema, a estrutura do SPED exige a apresentação comparativa dos dados. O arquivo digital contém os saldos do período de apuração e, obrigatoriamente, o saldo inicial, que corresponde ao saldo final do exercício anterior.

Dessa forma, ao apresentar o Balanço Patrimonial e a DRE via SPED, a PLURALMED demonstrou os dados consolidados dos exercícios de **2023 (saldo inicial) e 2024 (saldo final)**, atendendo plenamente à exigência do edital. A alegação da recorrente parte de uma interpretação equivocada do formato de apresentação dos documentos digitais.

3.2 - Da Autenticidade dos Documentos Contábeis:

A recorrente questiona a ausência de autenticação dos documentos na Junta Comercial. No entanto, tal exigência é dispensada para documentos emitidos via SPED Contábil.

Como bem citada pela contrarrazoante, a **Instrução Normativa DREI nº 82/2021** é clara ao estabelecer que a autenticação realizada pelo SPED desobriga qualquer outra, conferindo fé pública e validade jurídica aos documentos.

Portanto, os documentos apresentados pela PLURALMED são considerados autênticos para todos os fins legais, não havendo irregularidade a ser sanada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



3.3 - Da Inaplicabilidade da Jurisprudência Invocada:

O Acórdão nº 1510/2014 – Plenário do TCU, citado pela recorrente, refere-se a balanços com inconsistências que não refletem a real situação financeira da licitante. O caso em análise é distinto, assim é, pois não há inconsistências nos dados apresentados pela PLURALMED; há, na verdade, uma formatação específica e padronizada pelo sistema oficial do Governo Federal (SPED), que é tecnicamente seguro e confiável.

Assim, a jurisprudência mencionada não se aplica ao presente caso, pois os documentos são regulares e idôneos.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base na fundamentação acima, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa **PROSERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, consequentemente, mantenho, na íntegra, a decisão que declarou a empresa **PLURALMED GESTÃO HOSPITALAR S.A.** “habilitada” e “vencedora” do Pregão Eletrônico nº 2025.06.24.01 – PMI/FUSPI.

Por fim, dê-se ciência as empresas recorrentes.

25 de julho de 2025, Iguatu-Ce.

Gilderlândio Duarte da Costa

Agente de Contratação

Portaria nº 593/2025